



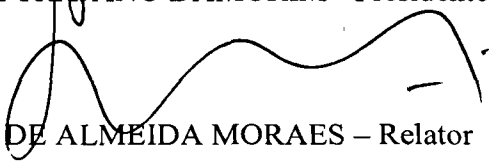
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004031/2006-96
Recurso nº 138.796
Resolução nº 3102.00.012 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 26 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ADILSON DESIDERIO DA SILVA E OUTROS
Recorrida DRJ - CAMPO GRANDE/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

EDITADO EM: 14 de outubro de 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2002, no valor total de R\$ 1.538.291,25, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda São Cristóvão, com área total de 25.000,0 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 2.424.454-6, localizado no município de Querência – MT, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 09, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03, 06 e 07.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente as áreas isentas e o Valor da Terra Nua – VTN, o interessado foi intimado a apresentar, com base na legislação pertinente detalhada no Termo de Intimação, fls. 19 a 21, diversos documentos. Alguns desses foram: Certidão ou Matrícula atualizada do imóvel, constando todas as averbações dos últimos 10 anos; relativamente às áreas de Utilização Limitada, documentos que enquadrem como de Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou imprecisável para atividade produtiva, declarada de interesse ecológico, tais como portarias do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Para Preservação Permanente, laudo técnico emitido por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e que demonstre as características da área objeto deste enquadramento. Para todos os tipos de áreas isentas, Ato Declaratório Ambiental – ADA. Para o VTN foi solicitado laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, com atenção aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima. Foi informado, inclusive, que a não apresentação ou apresentação incorreta propiciará o lançamento de ofício do VTN, conforme a legislação, substituindo-se o valor informado na DITR pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT.

Após solicitação de prorrogação de prazo, fl. 23, o interessado apresentou os documentos de fls. 25 a 38. Entre os quais: ADA protocolado no IBAMA em 17/10/2006, cópia das matrículas do imóvel, Laudo Técnico Agrônomo e ART.

Com a análise dessa documentação a autoridade fiscal constatou que com relação da Preservação Permanente o laudo apenas informa sua existência, não discrimina em quais artigos da legislação ambiental se enquadram. Além disso, não consta de ADA protocolizado junto ao IBAMA dentro do prazo regulamentar para o exercício em pauta. Relativamente à área de Utilização Limitada, apesar de constar averbação na matrícula do imóvel, também não possui ADA tempestivo. No tocante ao VTN o laudo não foi elaborado em atenção às normas técnicas com o grau mínimo solicitado, nem foram demonstradas as fontes de pesquisas, cuja quantidade mínima é cinco.

Com a constatação das irregularidades acima, foi procedida a glosa das áreas isentas e demais alterações conseqüentes, bem como modificado o VTN, utilizando-se valores constantes da tabela SIPT. As razões de fato e de direito foram expostos pela autoridade lançadora para proceder às alterações. Apurado o crédito tributário foi lavrado o

Auto de Infração, cuja ciência aos interessados, de acordo com os Avisos de Recebimentos – AR de fls. 40 a 43, datados pelo destinatário, foi dada em 09/11/2006.

Em 01/12/2006 foi apresentada impugnação, fls. 51 a 59, na qual, após explanação dos fatos até aqui conhecidos, alegou-se, em síntese, o seguinte:

Com relação à P. Permanente disse haver sido anexado laudo que comprova a área, além do ADA, que o fiscal não acatou.

Da Reserva Legal afirmou que foi anexada certidão de registros constando averbação do Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta, datado de 17/04/1996 e 04/04/1995, celebrado como o IBAMA, ficando, desta forma, comprovada a existência da R. Legal, entretanto, o fiscal desconsiderou em decorrência da intempestividade do ADA.

Com referencia ao ADA questionou a Instrução Normativa, dizendo que extrapolou as normas estabelecidas em lei, para fins de reconhecimento da Reserva legal e de Preservação Permanente.

Reproduziu dispositivos legais pertinentes para afirmar que apenas em relação às áreas de interesse ecológico, para proteção de ecossistema e áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, é que se exige declaração de órgão competente para fim de reconhecimento.

Prosseguiu na discordância de exigência do ADA mencionando outros dispositivos legais, bem como jurisprudência, inclusive do Conselho de Contribuintes, relativa a matéria similar, cujos resultados foram favoráveis ao interessado.

Mesmo ciente da inaplicabilidade da exigência do ADA, providenciou, ainda que tardiamente, o referido documento, não restando desta forma qualquer dúvida em relação à existência da área de Preservação Permanente e da Reserva Legal.

Relativamente ao VTN diz que a exigência do laudo de acordo com as normas da ABNT não encontra guarida em nenhuma norma legal, sendo o laudo apresentado suficiente para comprovação do VTN, não podendo ser desconsiderado sem a apresentação de nenhum elemento que coloque em dúvida as informações nele constantes.

Finalizando disse estarem demonstradas a insubsistência e improcedência da ação fiscal e espera seja acolhida a impugnação, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Instruíram a impugnação os documentos de fls. 60 a 73, entre os quais: cópia do auto impugnado e da matrícula do imóvel.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CGE nº 11.552, de 09/03/07, fls. 79/89, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Preservação Permanente - Reserva Legal

Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretendidas áreas.

Valor Da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano-base questionado.

Ilegalidade/Inconstitucionalidade

Em processo administrativo é defeso apreciar argüições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos Atos Públicos, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente.

Às fls. 93 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 96/111, tendo sido dado prosseguimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

Como se verifica dos autos, se discute nos autos a tributação pelo ITR de áreas de preservação permanente, reserva legal e VTN.

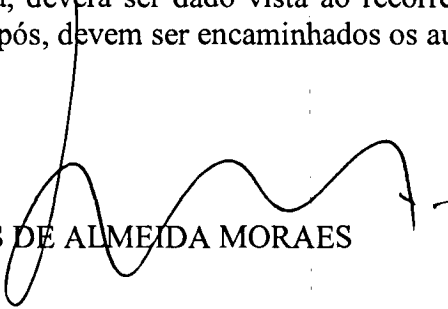
No que se refere ao SIPT, o art. 14, § 1º da Lei n.º 9.393/96 exige para que o VTN seja alterado que este esteja de acordo com as informações constantes do SIPT (Sistema de Preços de Terras), informações estas prestadas pelas Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas.

Entretanto, não constam dos autos tais informações, necessárias para verificar a veracidade dos dados utilizados no SIPT para o ano em discussão.

Consta, ainda, documento emitido pela própria RFB de que não dispõe de tais dados, fls. 84/85.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade fiscalizadora informe a este Conselho se, quando da lavratura do Auto de Infração, possuía as informações sobre preços de terras recebidos da Secretaria de Agricultura ou entidades correlatas para o município de Querência, no Estado de Mato Grosso, dados estes utilizados para alimentar o sistema SIPT para o ano em debate. Em caso positivo, que sejam juntados aos autos.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES